

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 481/2024

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 1.326/24 - ALTERA O ART. 261 E REVOGA O ART. 242 DA LEI Nº 14.277, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 - CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Pç. Nossa Senhora da Saete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

ANTEPROJETO DE LEI Nº 10668000 - P-SEP-SP-GS-CJ

SEI!TJPR Nº 0142074-35.2022.8.16.6000

SEI!DOC Nº 10668000

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

Altera o art. 261 e revoga o art. 242 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

Art. 1º O art. 261 da Lei nº 14. 277, de 30 de dezembro de 2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná) passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 261. Ficam readequados os limites territoriais dos Distritos Judiciários de Warta, Maravilha, Lerroville, Paiquerê, Guaravera, São Luiz e Irerê, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, cuja delimitação territorial será fixada por resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Art. 2º As circunscrições territoriais dos serviços extrajudiciais do Estado do Paraná serão fixadas, dentro das respectivas Comarcas, por resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Revoga o art. 242 da Lei nº 14.277, de 2003.

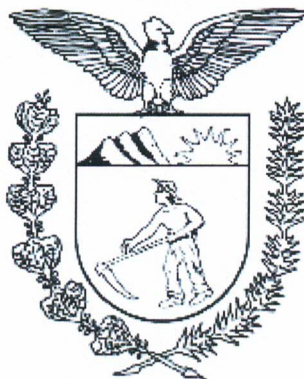
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 11/07/2024, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10668000** e o código CRC **23318668**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

JUSTIFICATIVA Nº 10668003 - P-SEP-SP-GS-CJ

SEI!TJPR Nº 0142074-35.2022.8.16.6000

SEI!DOC Nº 10668003

JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei tem por objeto a readequação dos limites territoriais dos Distritos judiciários de Warta, Maravilha, Lerroville, Paiquerê, Guaravera, São Luiz e Irerê, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina.

O restabelecimento, em 2023, do funcionamento dos Serviços Distritais de Warta, Maravilha, Lerroville, Paiquerê, Guaravera, São Luiz e Irerê nos territórios originários (zona rural), de baixa densidade demográfica e escassa atividade econômica, revelou a necessidade de melhor alocação desses serviços na sede de Londrina, em benefício da população local.

A proposta de composição do foro extrajudicial de Londrina vai ao encontro de estudos promovidos pela Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal de Justiça que analisou a viabilidade de readequação dos limites territoriais dos distritos judiciários, a exemplo do que ocorre no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de modo a abarcar os locais mais densamente habitados, permitindo fruição dos serviços notariais e de registro pela população, que não terá de se deslocar à área central.

Propõe-se, nesta minuta de projeto, que a delimitação dos limites territoriais dos serviços extrajudiciais, dentro das respectivas Comarcas, sejam fixadas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, o que importa na revogação do artigo 242 do CODJ.

A presente proposta foi aprovada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na sessão administrativa realizada em 08 de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 11/07/2024, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10668003** e o código CRC **BEF91535**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

OFÍCIO Nº 10667998 - P-SEP-SP-GS-CJ

SEI/TJPR Nº 0142074-35.2022.8.16.6000

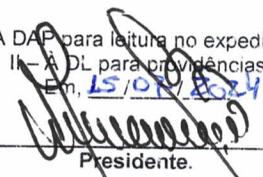
SEI/DOC Nº 10667998

Curitiba, 11 de julho de 2024.

Of. nº 1.326/2024-GP

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

Senhor Presidente,

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências
Em, 15/07/2024

Presidente.

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso anteprojeto de lei que altera o artigo 261 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 – Código de Organização e Divisão Judiciárias e dispõe sobre outras providências.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e consideração.

DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 11/07/2024, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10667998** e o código CRC **54395481**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16947/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 15 de julho de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 481/2024 - Ofício nº 1.326/2024**.

Curitiba, 15 de julho de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 15/07/2024, às 14:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16947** e o código CRC **1B7D2F1A0C6B5DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 14277 - 30 de Dezembro de 2003

Publicada no Diário Oficial nº. 6636 de 30 de Dezembro de 2003

[\(vide lei nº 21.866, de 18 de Dezembro de 2023\)](#) e [\(vide lei nº 21.867, de 18 de Dezembro de 2023\)](#)

Veto Parcial nº 16/2004 rejeitado em 18 de fevereiro de 2004. Lei Promulgada nº 14.351 de 10 de março de 2004.

Alterada pelas Leis números:

14.548/04, 14.925/05, 15.244/06, 15.520/07, 15.544/07, 15.803/08, 15.846/08, 15.847/08, 15.853/08, 15.915/08, 15.916/08, 15.940/08, 15.950/08, 15.972/08, 16.008/08, 16.009/08, 16.010/08, 16.026/08, 16.027/08, 16.028/08, 16.029/08, 16.030/08, 16.080/08, 16.106/09, 16.181/09, 16.220/09, 16.352/09, 16.706/10, 16.743/10, 16.747/10, 16.797/11, 16.833/11, 16.834/11, 16.887/11, 16.961/11, 16.962/11, 16.963/11, 16.964/11, 17.003/11, 17.047/12, 17.250/12, 17.256/12, 17.057/12, 17.064/12, 17.065/12, 17.066/12, 17.067/12, 17.111/12, 17.136/12, 17.137/12, 17.186/12, 17.201/12, 17.210/12, 17.220/12, 17.221/12, 17.222/12, 17.223/12, 17.240/12, 17.241/2012, 17.248/12, 17.249/12, 17.250/12, 17.252/12, 17.253/12, 17.254/12, 17.255/12, 17.256/12, 17.257/12, 17.258/12, 17.323/12, 17.324/12, 17.325/12, 17.326/12, 17.346/12, 17.383/12, 17.386/12, 17.391/12, 17.395/12, 17.434/12, 17.436/12, 17.467/13, 17.471/13, 17.472/13, 17.473/13, 17.532/13, 17.550/13, 17.585/13, 17.825/13, 17.961/14, 18.095/14, 18.102/14, 18.144/14, 18.288/14, 18.289/14, 18.290/14, 18.385/14, 18.417/14, 18.471/2015, 18.571/15, 18.644/15, 18.787/16, 19.156/17, 19.279/17, 19.350/17, 19.351/17, 19.436/18, 19.448/18, 19.645/18, 19.651/18, 19.692/18, 19.875/19, 19.891/19, 20.135/20, 20.319/20, 20.402/20, 20.403/20, 20.404/20, 21.185/22, 21.207/22, 21.229/22, 21.249/22, 21.386/23, 21.559/23, 21.866/23 e nº 21.867/23. Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.243, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.

Dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

~~**Art. 1º.** Este Código dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e disciplina a constituição, a estrutura, as atribuições e a competência dos tribunais, Juízes e serviços auxiliares, observados os princípios constitucionais que os regem.~~

Art. 1º. Este Código dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e disciplina a constituição, a estrutura, as atribuições e a competência do Tribunal de Justiça, dos Juízes e Serviços Auxiliares, observados os princípios constitucionais que os regem.
[\(Redação dada pela Lei 14925 de 24/11/2005\)](#)

§ 1º. São regentes do presente código, dentre outros os seguintes princípios constitucionais:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - legalidade;

II - impessoalidade;

III - moralidade;

IV - publicidade;

V - eficiência.

§ 2º. Além dos princípios referidos no parágrafo anterior, também se aplicam à presente lei, os seguintes:

I - probidade;

II - motivação;

III - finalidade;

IV - razoabilidade;

V - proporcionalidade;

VI - ...Vetado...;

VII - interesse público;

VIII - modicidade das custas e emolumentos.

§ 3º. Na constituição e alteração das atribuições e competências dos Tribunais, Juízes e Serviços Auxiliares, deverão ser observados, além dos princípios previstos nos parágrafos anteriores, os critérios de democratização da gestão e do acesso à Justiça, qualificação permanente, efetividade e celeridade.

§ 4º. Os aludidos princípios e critérios são condições de aplicação e hermenêutica, vedada a sua afastabilidade, sob pena de nulidade absoluta, decretável de ofício.

§ 5º. Ficam estatizadas as serventias do foro judicial, inclusive as criadas por esta lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

§ 6º. O Poder Judiciário, observadas as suas disponibilidades financeiras e orçamentárias, encaminhará mensagem à Assembléia Legislativa dispendo sobre o Quadro de Servidores e respectivos vencimentos, para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 7º. A administração da Justiça é exercida pelo Poder Judiciário.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

LIVRO I ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

TÍTULO I ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 2º. São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

I - o Tribunal de Justiça;

~~**II** - o Tribunal de Alçada;~~ [\(Revogado pela Lei 14925 de 24/11/2005\)](#)

III - os Tribunais do Júri;

IV - os Juízes de Direito;

V - os Juízes de Direito Substitutos de entrância final;

VI - os Juízes Substitutos;

VII - os Juizados Especiais;

VIII - os Juízes de Paz.

Parágrafo único. Para executar decisões ou diligências que ordenarem, poderão os tribunais e Juízes requisitar o auxílio da força pública.

~~**Art. 3º.** É vedada a convocação ou a designação de Juiz de primeiro grau para exercer cargo ou função nos tribunais, ressalvada a substituição ocasional de seus integrantes e o auxílio direto ao Presidente do Tribunal de Justiça, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, em matéria administrativa, jurisdicional e correicional, pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.~~

Art. 3º. É vedada a convocação ou a designação de Juiz de primeiro grau para exercer cargo ou função no Tribunal de Justiça, ressalvada a substituição de seus integrantes e o auxílio direto do Presidente do Tribunal de Justiça, dos Vice-Presidentes, do Corregedor-Geral da Justiça e do Corregedor, em matéria administrativa, jurisdicional e correicional. [\(Redação dada pela Lei 16181 de 17/07/2009\)](#) (vide [ADI 4243](#))



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar Juízes de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para atuarem junto aos órgãos superiores do Tribunal de Justiça, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º. As designações a que se refere o parágrafo anterior não implicarão vantagem pecuniária aos Juízes designados, salvo o ressarcimento de despesas de transporte e o pagamento de diárias, sempre que estes tiverem que se deslocar da sede.

TÍTULO II TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I COMPOSIÇÃO

~~**Art. 4º.** O Tribunal de Justiça, órgão máximo do Poder Judiciário estadual, composto por cinquenta (50) Desembargadores, tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado.~~

Art. 4º. O Tribunal de Justiça, órgão máximo do Poder Judiciário Estadual, composto por 145 (cento e quarenta e cinco) Desembargadores, tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado. ([Redação dada pela Lei 17550 de 24/04/2013](#))

~~**Art. 5º.** Os Juízes do Tribunal de Alçada serão promovidos ao cargo de Desembargador pelo Presidente do Tribunal de Justiça nas vagas correspondentes à respectiva classe, por antigüidade e merecimento, alternadamente, observado o disposto no art. 6º deste Código.~~

Art. 5º. Os Juízes de última entrância serão promovidos ao cargo de Desembargador pelo Presidente do Tribunal de Justiça nas vagas correspondentes à respectiva classe, por antigüidade e merecimento, alternadamente, observado o disposto no art. 6º deste Código. ([Redação dada pela Lei 14925 de 24/11/2005](#))

~~**§ 1º.** No caso de antigüidade apurada no Tribunal de Alçada, o Tribunal de Justiça poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, motivadamente, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.~~

§ 1º. No caso de antigüidade, apurada na última entrância, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços (2/3) de seus membros, conforme procedimento próprio e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. ([Redação dada pela Lei 14925 de 24/11/2005](#))



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. Tratando-se de vaga a ser provida pelo critério de merecimento, a promoção recairá no Juiz que for incluído na lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça e com o maior número de votos, sem prejuízo dos remanescentes mantidos em lista e observado o disposto no art.93, II, letras "a" e "b", da Constituição Federal.

§ 3º. Não será promovido o Juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-lo ao cartório sem o devido despacho ou decisão. [\(Incluído pela Lei 14925 de 24/11/2005\)](#)

~~**Art. 6º.** Um quinto (1/5) dos lugares no Tribunal de Justiça destinar-se-á aos membros do Ministério Público e advogados para promoções alternadas e em estrita observância ao disposto nos parágrafos seguintes.~~

Art. 6º. Um quinto (1/5) dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez (10) anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez (10) anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. [\(Redação dada pela Lei 14925 de 24/11/2005\)](#)

~~**§ 1º.** Os lugares reservados a membros do Ministério Público e a advogados serão preenchidos por Juízes integrantes do quinto constitucional do Tribunal de Alçada, promovidos nas vagas respectivas pelos critérios de antigüidade e de merecimento, sempre obedecida a classe de origem.~~

§ 1º. Sendo ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente preenchida por membro do Ministério Público e por advogados, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade. [\(Redação dada pela Lei 14925 de 24/11/2005\)](#)

~~**§ 2º.** Sendo ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será alternada e sucessivamente destinada aos membros do Ministério Público e advogados, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.~~

§ 2º. Quando resultar em fração o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, corresponderá ela ao número inteiro seguinte. [\(Redação dada pela Lei 14925 de 24/11/2005\)](#)

~~**§ 3º.** Quando resultar em fração o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, corresponderá ela ao número inteiro seguinte.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. Recebidas as indicações, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte (20) dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação. ([Redação dada pela Lei 14925 de 24/11/2005](#))

~~**Art. 7º.** Verificada vaga de Desembargador, o Presidente do Tribunal de Justiça convocará o Tribunal Pleno para o Preenchimento do respectivo cargo.~~

Art. 7º. Verificada vaga de Desembargador, a ser preenchida por magistrado de carreira, o Presidente do Tribunal de Justiça convocará o órgão competente para o preenchimento do respectivo cargo. ([Redação dada pela Lei 14925 de 24/11/2005](#))

Parágrafo único. Se a vaga de Desembargador destinar-se ao quinto constitucional, o Presidente do Tribunal de Justiça oficiará ao órgão de classe a que couber a vaga para os fins do art. 6º. ([Incluído pela Lei 14925 de 24/11/2005](#))

CAPÍTULO II FUNCIONAMENTO

~~**Art. 8º.** O Tribunal de Justiça é dirigido pelo Presidente, pelos Vice-Presidentes, Corregedor-Geral da Justiça e Corregedor Adjunto.~~

Art. 8º. O Tribunal de Justiça é dirigido pelo Presidente, pelos Vice-Presidentes, Corregedor-Geral da Justiça e Corregedor. ([Redação dada pela Lei 16181 de 17/07/2009](#))

~~**§ 1º.** O Tribunal de Justiça, em sessão plenária e pela maioria de seus membros, bem como por votação secreta, elegerá, entre os mais antigos que tenham manifestado a intenção de concorrer, os titulares daqueles cargos de direção, com mandato de dois (2) anos, proibida a reeleição.~~

§ 1º. ...Vetado... ([Redação dada pela Lei 14925 de 24/11/2005](#))

§ 2º. Não figurará mais entre os elegíveis quem tiver exercido o cargo de Presidente ou quaisquer outros cargos de direção, pelo período de quatro (4) anos, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antigüidade, salvo quando houver recusa manifestada por um elegível e aceita antes da eleição.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Desembargadores eleitos para qualquer dos cargos da cúpula diretiva, com a finalidade de completar período de mandato inferior a um (1) ano.

~~**Art. 9º.** Vagando a Presidência, o 1º Vice-Presidente a exercerá pelo período restante, se inferior a seis (6) meses.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º. Vagando a Presidência, o 1º Vice-Presidente a exercerá pelo período restante, se inferior a seis (6) meses. [\(Redação dada pela Lei 16181 de 17/07/2009\)](#)

~~§ 1º.~~ Caracterizada a hipótese supra, tratando-se da 1ª Vice-Presidência ou da Corregedoria-Geral da Justiça, o cargo será exercido, respectivamente, pelo 2º Vice-Presidente e pelo Corregedor Adjunto, para período restante, quando inferior a seis (6) meses.

§ 1º. Caracterizada a hipótese supra, tratando-se da 1ª Vice-Presidência ou da Corregedoria-Geral da Justiça, o cargo será exercido, respectivamente, pelo 2º Vice-Presidente e pelo Corregedor, para período restante, quando inferior a seis (6) meses. [\(Redação dada pela Lei 16181 de 17/07/2009\)](#)

§ 2º. Se, entretanto, a vacância de quaisquer cargos descritos se der em razão de o eleito não ter assumido o correspondente cargo diretivo na oportunidade prevista pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, nova eleição deverá ser realizada, para o preenchimento daquela função, observando-se o que dispuserem as normas regimentais.

~~Art. 10.~~ O Tribunal de Justiça funcionará em Tribunal Pleno, Órgão Especial, Conselho da Magistratura e em órgãos fracionários, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 10. O Tribunal de Justiça funcionará em Tribunal Pleno, Órgão Especial, Conselho da Magistratura e em órgãos fracionários, na forma que dispuserem a lei e o Regimento Interno. [\(Redação dada pela Lei 14925 de 24/11/2005\)](#)

~~Parágrafo único.~~ O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral da Justiça e o Corregedor Adjunto não integrarão Câmaras ou Grupos de Câmaras.

Parágrafo único. O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral da Justiça e o Corregedor não integrarão Câmaras ou Grupo de Câmaras. [\(Redação dada pela Lei 16181 de 17/07/2009\)](#)

Art. 11. O Tribunal de Justiça constituirá comissões internas, permanentes ou não, cuja composição, atribuições e funcionamento serão disciplinados no Regimento Interno.

CAPÍTULO III TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 12. O Tribunal Pleno e o Órgão Especial terão sua competência estabelecida no Regimento Interno.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO IV CONSELHO DA MAGISTRATURA

~~Art. 13.~~ O Conselho da Magistratura, do qual são membros natos o Presidente do Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça, compõe-se de mais quatro (4) Desembargadores eleitos.

Art. 13. O Conselho da Magistratura, do qual são membros natos o Presidente do Tribunal de Justiça, o 1º Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, compõe-se de mais quatro (4) Desembargadores eleitos. ([Redação dada pela Lei 14925 de 24/11/2005](#))

§ 1º. A eleição será realizada na mesma sessão em que for eleito o corpo diretivo do Tribunal de Justiça, com mandato coincidente com o deste.

§ 2º. O Conselho da Magistratura terá suas atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

CAPÍTULO V CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

~~Art. 14.~~ A Corregedoria-Geral da Justiça, que tem como incumbência a inspeção permanente dos Magistrados, das serventias do foro judicial e dos serviços do foro extrajudicial, terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 14. A Corregedoria-Geral da Justiça, que tem como incumbência a fiscalização permanente dos Magistrados, das serventias do foro judicial e dos serviços do foro extrajudicial, terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno. (NR) ([Redação dada pela Lei 19279 de 13/12/2017](#))

TÍTULO III ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DOS DIRIGENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I PRESIDENTE, 1º e 2º VICE-PRESIDENTES DO TRIBUNAL

Art. 15. O Presidente, o 1º e o 2º Vice-Presidentes do Tribunal terão sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

~~CAPÍTULO II CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA E CORREGEDOR ADJUNTO~~

CAPÍTULO II



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA E CORREGEDOR

(Redação dada pela Lei 16181 de 17/07/2009)

~~**Art. 16.** O Corregedor-Geral da Justiça, além de realizar inspeções e correições permanentes nos serviços judiciários, terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno.~~

~~**Art. 16.** O Corregedor-Geral da Justiça, além de realizar inspeções e correições permanentes nos serviços judiciários, terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno.
(Redação dada pela Lei 16181 de 17/07/2009)~~

Art. 16. O Corregedor-Geral da Justiça, além de realizar correições ordinárias e extraordinárias nos serviços judiciários, terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno. (Redação dada pela Lei 19279 de 13/12/2017)

~~**Parágrafo único.** O Corregedor-Adjunto terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno.~~

Parágrafo único. O Corregedor terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno. (Redação dada pela Lei 16181 de 17/07/2009)

TÍTULO IV TRIBUNAL DE ALÇADA

**TÍTULO IV
TRIBUNAL DE ALÇADA** (Suprimidos o Título IV e seus Capítulos I, II e III do Livro I)
(Redação dada pela Lei 14925 de 24/11/2005)

CAPÍTULO I COMPOSIÇÃO

~~**Art. 17.** O Tribunal de Alçada, composto por setenta (70) Juízes, tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado. (Revogado pela Lei 14925 de 24/11/2005)~~

~~**Art. 18.** Os cargos de Juízes do Tribunal de Alçada destinados aos magistrados de carreira, serão providos por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, observados, alternadamente, os critérios de antigüidade e de merecimento, este último mediante lista tríplice organizada pelo Órgão Especial, entre os Juízes de entrância final que integram a quinta parte da lista de antigüidade. (Revogado pela Lei 14925 de 24/11/2005)~~

~~**Art. 19.** Um quinto dos lugares do Tribunal de Alçada será composto por membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira e por advogados inscritos na Ordem dos Advogados do~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Brasil, Seção do Paraná, com notório saber jurídico e reputação ilibada e com mais de dez anos de efetiva atividade profissional. [\(Revogado pela Lei 14925 de 24/11/2005\)](#)

~~§ 1º.~~ Sendo ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por membro do Ministério Público e por advogado, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade. [\(Revogado pela Lei 14925 de 24/11/2005\)](#)

~~§ 2º.~~ Quando resultar em fração o número de vagas destinada ao quinto constitucional, corresponderá ela ao número inteiro seguinte. [\(Revogado pela Lei 14925 de 24/11/2005\)](#)

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

~~Art. 20.~~ O Tribunal de Alçada é dirigido por um Presidente e um Vice-Presidente. [\(Revogado pela Lei 14925 de 24/11/2005\)](#)

~~Parágrafo único.~~ Aplica-se ao Tribunal de Alçada, no que couber, o disposto nos arts. 8º e parágrafos, 9º e parágrafos, 10 e parágrafo único e art. 11 deste Código. [\(Revogado pela Lei 14925 de 24/11/2005\)](#)

CAPÍTULO III COMPETÊNCIA

~~Art. 21.~~ A competência do Tribunal de Alçada é a estabelecida pela Constituição Estadual, e a de seus órgãos, pelo Regimento Interno. [\(Revogado pela Lei 14925 de 24/11/2005\)](#)

~~Art. 22.~~ Nos casos de conexão ou continência entre ações cíveis de competência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, prorrogar-se-á a do primeiro. [\(Revogado pela Lei 14925 de 24/11/2005\)](#)

~~§ 1º.~~ Em matéria penal, quando houver desclassificação para crime de competência do Tribunal de Alçada e a acusação não interpuser recurso, o feito será julgado por este. [\(Revogado pela Lei 14925 de 24/11/2005\)](#)

~~§ 2º.~~ Na determinação da competência penal, para efeito de recurso, sempre que houver conexão, prevalecerá a decorrente da infração a que for cominada a pena mais grave. [\(Revogado pela Lei 14925 de 24/11/2005\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~Art. 23.~~ O Tribunal de Alçada funcionará em Tribunal Pleno, Órgão Especial e em órgãos fracionários, na forma que dispuser o seu Regimento Interno. [\(Revogado pela Lei 14925 de 24/11/2005\)](#)

~~Art. 24.~~ O Tribunal de Alçada não tem ação disciplinar sobre os seus Juizes; a ele cumpre, todavia, comunicar ao Presidente do Tribunal de Justiça as faltas constatadas. [\(Revogado pela Lei 14925 de 24/11/2005\)](#)

LIVRO II MAGISTRADOS

TÍTULO I MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU

CAPÍTULO ÚNICO CONSTITUIÇÃO

~~Art. 25.~~ A magistratura de primeiro grau de jurisdição é constituída de:

Art. 25. A magistratura de primeiro grau de jurisdição é constituída de: [\(Redação dada pela Lei 17395 de 10/12/2012\)](#)

I - Juiz Substituto;

II - Juiz de Direito de entrância inicial;

III - Juiz de Direito de entrância intermediária;

~~**IV** - Juiz de Direito de entrância final, titular de vara ou substituto de primeiro e segundo graus.~~

IV - Juiz de Direito de entrância final, titular de vara, titular de turma recursal ou substituto em primeiro e segundo graus. [\(Redação dada pela Lei 17395 de 10/12/2012\)](#)

§ 1º. São Juizes Substitutos os de início de carreira, para substituição nas entrâncias inicial e intermediária com sede na comarca que encabeçar a respectiva seção, nomeados mediante concurso, nos termos dos arts. 28 a 32, e com competência definida no art. 33 deste Código.

~~**§ 2º.** São Juizes de Direito Substitutos de primeiro grau os de entrância final, quando não titulares de varas, para substituição nas comarcas dessa categoria sediadas na Região Metropolitana de Curitiba, em Londrina, Maringá, Ponta Grossa, Foz do Iguaçu, Cascavel e Guarapuava, promovidos entre os de entrância intermediária ou removidos de uma para outra das comarcas de entrância final.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. São Juízes de Direito Substitutos de primeiro grau os de entrância final, quando não titulares de varas, para substituição nas comarcas dessa categoria sediadas na Região Metropolitana de Curitiba, na Região Metropolitana de Londrina, na Região Metropolitana de Maringá, em Ponta Grossa, Foz do Iguaçu, Cascavel, Guarapuava e Umuarama, promovidos entre os de entrância intermediária ou removidos de uma para outra das comarcas de entrância final. [\(Redação dada pela Lei 17210 de 02/07/2012\)](#)

~~**§ 3º.** São Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau os classificados na entrância final, com preenchimento do cargo mediante remoção, observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e de merecimento.~~

§ 3º. São Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau os classificados na entrância final, com preenchimento do cargo mediante remoção, observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e de merecimento. [\(Redação dada pela Lei 14925 de 24/11/2005\)](#)

~~**§ 4º.** Os Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, durante a substituição, terão a mesma competência dos membros dos Tribunais de Justiça e de Alçada, exceto em matéria administrativa, ficando vinculados aos feitos em que tenham lançado visto como relator ou revisor, e, ainda, se tiverem solicitado vista ou proferido voto, hipótese em que continuarão no julgamento.~~

§ 4º. Os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau, durante a substituição, terão a mesma competência dos membros do Tribunal de Justiça, exceto em matéria administrativa, ficando vinculados aos feitos em que tenham lançado visto como relator ou revisor, e, ainda, se tiverem solicitado vista ou proferido voto, hipótese em que continuarão o julgamento. [\(Redação dada pela Lei 14925 de 24/11/2005\)](#)

~~**§ 5º.** Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça a designação dos Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, e a formulação da respectiva solicitação será feita, quando for o caso, pelo Presidente do Tribunal de Alçada.~~

§ 5º. Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça a designação dos Juízes de Direito Substituto em Segundo Grau. [\(Redação dada pela Lei 14925 de 24/11/2005\)](#)

~~**§ 6º.** Em regime de exceção, decorrente do acúmulo de processos, os Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau poderão ser designados para auxiliar nos Tribunais de Justiça e de Alçada, caso em que atuarão exclusivamente nos processos acumulados, constantes de relação especificada.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 242. A delimitação territorial das delegações será fixada e alterada por lei de iniciativa do Poder Judiciário.

Art. 243. Os Desembargadores que integram a cúpula diretiva do Tribunal de Justiça não participarão do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 244. Aos oficiais maiores e aos escreventes juramentados ainda remanescentes quando da entrada em vigor deste Código e com direitos assegurados pelo art. 200 da Resolução nº 01/70, aplicam-se as disposições previstas no Livro IV, Título XI, Capítulo II.

Art. 245. O Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Paraná aplicar-se-á supletivamente, no que couber, aos servidores do Poder Judiciário e à magistratura, exceto nos procedimentos disciplinares.

Art. 246. Nas comarcas de entrância inicial, as escrivanias cível e criminal poderão ser anexadas, a título precário, à medida que qualquer delas venha a vagar, mediante deliberação do Conselho da Magistratura.

Art. 247. Os cargos de oficial maior e escrevente juramentado serão extintos à medida que vagarem, ressalvados a seus ocupantes os direitos assegurados nas leis anteriores.

Art. 248. Os serviços do foro extrajudicial precariamente acumulados aos ofícios do foro judicial serão desacumulados quando da vacância da titularidade destes, por decisão do Conselho da Magistratura.

Art. 249. Ficam mantidos os efeitos do art. 2º do Decreto Judiciário nº. 320/2000, até a realização de concurso público e a conseqüente outorga de delegação.

Art. 250. Os serviços do foro extrajudicial precariamente acumulados serão desacumulados quando da vacância da titularidade, excetuando-se os desmembrados no disposto do art. 262 da presente lei.

Art. 251. Fica criada a Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), vinculada à Corregedoria-Geral da Justiça, presidida pelo Corregedor-Geral da Justiça, com atribuições e competência fixadas em resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 252. Ficam criados e extintos os cargos de magistrados conforme o contido no anexo IX, tabela 1.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 253. Os cargos do foro judicial ficam criados, extintos e transformados conforme o contido no anexo IX, tabelas 2, 3, 4, 5, 7 e 8.

Art. 253A. Extingue no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba oito Varas Judiciais ainda não instaladas e contempladas no Anexo I da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, correspondentes à seguinte sequência ordinal: [\(Incluído pela Lei 19156 de 05/10/2017\)](#)

I - 105ª Vara Judicial; [\(Incluído pela Lei 19156 de 05/10/2017\)](#)

II - 106ª Vara Judicial; [\(Incluído pela Lei 19156 de 05/10/2017\)](#)

III - 107ª Vara Judicial; [\(Incluído pela Lei 19156 de 05/10/2017\)](#)

IV - 108ª Vara Judicial; [\(Incluído pela Lei 19156 de 05/10/2017\)](#)

V - 109ª Vara Judicial; [\(Incluído pela Lei 19156 de 05/10/2017\)](#)

VI - 110ª Vara Judicial; [\(Incluído pela Lei 19156 de 05/10/2017\)](#)

VII - 111ª Vara Judicial; [\(Incluído pela Lei 19156 de 05/10/2017\)](#)

VIII - 112ª Vara Judicial. [\(Incluído pela Lei 19156 de 05/10/2017\)](#)

Art. 253B. Extingue no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba oito Varas Judiciais ainda não instaladas e no Foro Regional de Piraquara, da mesma Comarca, uma Vara Judicial não instalada, contempladas no Anexo I da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, correspondentes à seguinte sequência ordinal: [\(Incluído pela Lei 19891 de 22/07/2019\)](#)

I - 97ª Vara Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; [\(Incluído pela Lei 19891 de 22/07/2019\)](#)

II - 98ª Vara Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; [\(Incluído pela Lei 19891 de 22/07/2019\)](#)

III - 99ª Vara Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; [\(Incluído pela Lei 19891 de 22/07/2019\)](#)

IV - 100ª Vara Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; [\(Incluído pela Lei 19891 de 22/07/2019\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - 101ª Vara Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; [\(Incluído pela Lei 19891 de 22/07/2019\)](#)

VI - 102ª Vara Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; [\(Incluído pela Lei 19891 de 22/07/2019\)](#)

VII - 103ª Vara Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; [\(Incluído pela Lei 19891 de 22/07/2019\)](#)

VIII - 104ª Vara Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; [\(Incluído pela Lei 19891 de 22/07/2019\)](#)

IX - 5ª Vara Judicial, do Foro Regional de Piraquara, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. [\(Incluído pela Lei 19891 de 22/07/2019\)](#)

Art. 254. Fica criado no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba o seguinte:

a) o 2º Tribunal do Júri, a ele se agregando a atual 2ª Vara;

b) a Vara de Adolescentes Infratores;

c) a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas;

~~**d)** a Vara de Inquéritos Policiais;~~ [\(Revogado pela Lei 20404 de 07/12/2020\)](#)

e) 24 Varas Cíveis, de 23ª a 46ª;

f) 4 Varas de Família, de 5ª a 8ª;

g) 4 Varas da Fazenda Pública, ~~Falências e Concordatas~~ de 5ª a 8ª; (vide [ADI 3517](#)) "[...] **declarar a inconstitucionalidade da expressão "Falências e Concordatas"**, constante dos artigos 119, inciso III, **254, alínea g**, e 233, alínea a [atual inciso I na redação dada pela Lei estadual n. 18.471/2015], assim como [...]"

h) a Vara da Corregedoria dos Presídios;

i) a 12ª e 13ª Varas Criminais.

j) 08 (oito) cargos de Juiz de Direito Substituto. [\(Incluído pela Lei 17395 de 10/12/2012\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~k)~~ a 2ª Vara de Inquéritos Policiais. (Incluído pela Lei 17473 de 02/01/2013) (Revogado pela Lei 20403 de 07/12/2020)

l) oito cargos de Juiz de Direito da Turma Recursal. (Incluído pela Lei 19156 de 05/10/2017)

m) nove cargos de Juiz de Direito Substituto. (Incluído pela Lei 19891 de 22/07/2019)

Art. 255. Fica criado nos Foros Regionais que integram a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o seguinte:

I - no Foro Regional de Almirante Tamandaré:

~~a)~~ a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e

a) a Vara Cível; (Redação dada pela Lei 16887 de 26/07/2011)

~~b)~~ a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.

b) a 1ª Vara Criminal; (Redação dada pela Lei 16887 de 26/07/2011)

c) a 2ª Vara Criminal; (Incluído pela Lei 16887 de 26/07/2011)

d) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. (Incluído pela Lei 16887 de 26/07/2011)

e) a 6ª Vara Judicial; (Incluído pela Lei 18644 de 10/12/2015)

II - no Foro Regional de Araucária:

a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

b) a 2ª Vara Cível. (Incluído pela Lei 17252 de 31/07/2012)

III - no Foro Regional de Campo Largo:

a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

b) a 2ª Vara Cível; (Incluído pela Lei 17222 de 09/07/2012)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - no Foro Regional de Colombo

a) a 2ª Vara Cível; e

~~**b)** a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;~~

b) a Vara da Infância e da Juventude, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; (Redação dada pela Lei 17256 de 31/07/2012)

c) a 2ª Vara Criminal (Incluído pela Lei 16743 de 29/12/2010)

d) a Vara de Família. (Incluído pela Lei 17256 de 31/07/2012)

e) a Vara da Fazenda Pública. **(redação da alínea "e"(erro na Lei consta "d"))**. (Incluído pela Lei 17436 de 21/12/2012)

V - no Foro Regional de Fazenda Rio Grande:

a) a Vara Cível;

b) a Vara Criminal; e

c) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

VI - no Foro Regional de Pinhais:

a) a Vara Cível;

b) a Vara Criminal; e

c) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

VII - no Foro Regional de Rio Branco do Sul:

a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e

b) a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - no Foro Regional de São José dos Pinhais:

- a) a 3ª Vara Cível; e
- b) a Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial.
- c) a Vara de Fazenda Pública. [\(Incluído pela Lei 17056 de 23/01/2012\)](#)
- d) a 3ª Vara Criminal. **(redação da alínea "d" (erro: na Lei consta "e"))** [\(Incluído pela Lei 17324 de 08/10/2012\)](#)

~~IX - no Foro Regional da Lapa:~~

IX - no Foro Regional de Piraquara: [\(Redação dada pela Lei 17136 de 02/05/2012\)](#)

- ~~a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e~~
- a) a Vara de Execuções Penais. [\(Redação dada pela Lei 17136 de 02/05/2012\)](#)
- b) a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.

X - No Foro Regional de Campina Grande do Sul: a 3ª Vara Judicial. (NR) [\(Incluído pela Lei 18644 de 10/12/2015\)](#)

Art. 255-A. Fica criado nos Foros Regionais que integram a Comarca da Região Metropolitana de Maringá o seguinte: [\(Incluído pela Lei 17221 de 09/07/2012\)](#)

I - No Foro Regional de Sarandi: [\(Incluído pela Lei 17221 de 09/07/2012\)](#)

- a) a 2ª Vara Criminal; [\(Incluído pela Lei 17221 de 09/07/2012\)](#)
- b) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. [\(Incluído pela Lei 17221 de 09/07/2012\)](#)

II - No Foro Regional de Mandaguari: [\(Incluído pela Lei 17255 de 31/07/2012\)](#)

- a) a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; [\(Incluído pela Lei 17255 de 31/07/2012\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. [\(Incluído pela Lei 17255 de 31/07/2012\)](#)

III - no Foro Regional de Nova Esperança: [\(Incluído pela Lei 18290 de 04/11/2014\)](#)

a) a 3ª Vara Judicial. [\(Incluído pela Lei 18290 de 04/11/2014\)](#)

Art. 255-B Fica criado nos Foros Regionais que integram a Região Metropolitana de Londrina o seguinte: [\(Incluído pela Lei 17467 de 02/01/2013\)](#)

I - no Foro Regional de Ibiporã: [\(Incluído pela Lei 17467 de 02/01/2013\)](#)

a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; [\(Incluído pela Lei 17467 de 02/01/2013\)](#)

b) Unidade Administrativa Própria do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública com Largo de Juiz. [\(Incluído pela Lei 17467 de 02/01/2013\)](#)

II - no Foro Regional de Rolândia: [\(Incluído pela Lei 18144 de 04/07/2014\)](#)

a) 4ª Vara Judicial. [\(Incluído pela Lei 18144 de 04/07/2014\)](#)

~~**III** - no Foro Regional de Cambé: a 6ª Vara Judicial.(NR) [\(Incluído pela Lei 18644 de 10/12/2015\)](#) (Revogado pela Lei 20402 de 07/12/2020)~~

Parágrafo único. Transforma a 6ª Vara Judicial, não instalada, do Foro Regional de Cambé em um cargo de Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária de Londrina. [\(Incluído pela Lei 20402 de 07/12/2020\)](#)

Art. 256. Fica criado nas comarcas de entrância final o seguinte:

I - na Comarca de Cascavel:

a) a 4ª e 5ª Varas Cíveis; e

b) a 3ª Vara Criminal;

c) a 4ª Vara Criminal [\(Incluído pela Lei 17186 de 12/06/2012\)](#)

e) a Vara da Fazenda Pública. [\(Incluído pela Lei 17436 de 21/12/2012\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

f) a 18ª Vara Judicial; ([Incluído pela Lei 18644 de 10/12/2015](#))

II - na Comarca de Foz do Iguaçu:

a) a 4ª Vara Criminal; e

b) a 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho;

c) a 1ª Vara de Fazenda Pública; ([Incluído pela Lei 17258 de 31/07/2012](#))

d) a 2ª Vara de Fazenda Pública. ([Incluído pela Lei 17258 de 31/07/2012](#))

III - na Comarca de Guarapuava:

a) a 3ª Vara Cível; e

b) a Vara da Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

~~**IV - na Comarca de Londrina:**~~

IV - na Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Foro Central: ([Redação dada pela Lei 17210 de 02/07/2012](#))

IV - na Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Foro Central:

a) a 11ª e 12ª Varas Cíveis;

b) a 6ª, 7ª e 8ª Varas Criminais; e

c) a 3ª Vara de Família;

d) a 2ª Vara da Infância e da Juventude; ([Incluído pela Lei 17436 de 21/12/2012](#))

e) a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. ([Incluído pela Lei 17436 de 21/12/2012](#))

~~**V - na Comarca de Maringá:**~~

V - na Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Foro Central: ([Redação dada pela Lei 17210 de 02/07/2012](#))



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- a) a 7ª Vara Cível;
- b) a 1ª Vara da Fazenda Pública; [\(Incluído pela Lei 17436 de 21/12/2012\)](#)
- c) a 2ª Vara da Fazenda Pública; [\(Incluído pela Lei 17436 de 21/12/2012\)](#)
- d) a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. [\(Incluído pela Lei 17436 de 21/12/2012\)](#)

VI - na Comarca de Ponta Grossa:

- a) a 3ª Vara Criminal;
- b) a 1ª Vara da Fazenda Pública; [\(Incluído pela Lei 17436 de 21/12/2012\)](#)
- c) a 2ª Vara da Fazenda Pública. [\(Incluído pela Lei 17436 de 21/12/2012\)](#)

Art. 257. Fica transformado no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba o seguinte:

- a) a Vara de Precatórias Cíveis na 22ª Vara Cível;
- b) a Vara de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho na Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis; e
- c) a 2ª Vara da Infância e da Juventude na Vara da Infância e da Juventude e Adoção.
- ~~d) 08 (oito) cargos de Juiz de Direito Substituto em 08 (oito) cargos de Juiz de Direito da Turma Recursal.~~ [\(Incluído pela Lei 17395 de 10/12/2012\)](#)
- d) a Vara de Corregedoria dos Presídios na 3ª Vara de Execuções Penais. [\(Redação dada pela Lei 17136 de 02/05/2012\)](#)
- f) a 96ª Vara Judicial, ora denominada 1ª Vara de Inquéritos Policiais, em um cargo de Juiz de Direito Substituto no âmbito da 5ª Seção Judiciária de Londrina. [\(Incluído pela Lei 20404 de 07/12/2020\)](#)
- g) a 94ª Vara Judicial em um cargo de Juiz de Direito Substituto no âmbito da 6ª Seção Judiciária de Maringá. [\(Incluído pela Lei 20403 de 07/12/2020\)](#)

Art. 258. Fica transformado na Comarca de Foz do Iguaçu o seguinte:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

e civil de pessoas jurídicas e do Serviço de registro civil das pessoas naturais. Na Comarca de Cambé fica desanexado o Tabelionato de protesto de títulos do Tabelionato de Notas.

Art. 263. Fica criado nas comarcas de entrância intermediária o seguinte:

I - na Comarca de Andirá:

~~a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e~~

a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e [\(Redação dada pela Lei 14548 de 30/11/2004\)](#)

~~b) a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.~~

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. [\(Redação dada pela Lei 14548 de 30/11/2004\)](#)

II - na Comarca de Arapongas:

a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

b) a 2ª Vara Cível [\(Incluído pela Lei 17065 de 23/01/2012\)](#)

III - na Comarca de Bandeirantes:

a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e

b) a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.

c) 2ª Vara Cível. [\(Incluído pela Lei 17323 de 08/10/2012\)](#)

IV - na Comarca de Cambé:

a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

V - na Comarca de Castro:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

VI - na Comarca de Cornélio Procópio:

a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

b) a 2ª Vara Cível. ([Incluído pela Lei 17220 de 09/07/2012](#))

VII - na Comarca de Francisco Beltrão:

a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

VIII - na Comarca de Guaratuba:

a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e

b) a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.

IX - na Comarca de Jacarezinho:

a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

X - na Comarca da Loanda:

a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e

b) a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.

XI - na Comarca de Matinhos:

a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e

b) a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.

XII - na Comarca de Rolândia:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

XIII - na Comarca de São Mateus do Sul:

a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.

XIV - na Comarca de Sarandi:

a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.

XV - na Comarca de Telêmaco Borba:

a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

XVI - na Comarca de Toledo:

~~a) a 2ª. Vara Criminal.~~

a) a 3ª Vara Cível ([Redação dada pela Lei 17067 de 23/01/2012](#))

XVII - na Comarca de Astorga:

~~a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e~~

a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e
([Redação dada pela Lei 14548 de 30/11/2004](#))

~~b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.~~

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. ([Redação dada pela Lei 14548 de 30/11/2004](#))

XVIII - na Comarca de Chopinzinho:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e~~

a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e [\(Redação dada pela Lei 14548 de 30/11/2004\)](#)

~~b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.~~

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. [\(Redação dada pela Lei 14548 de 30/11/2004\)](#)

XIX - na Comarca de Santo Antônio do Sudoeste:

~~a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e~~

a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e [\(Redação dada pela Lei 14548 de 30/11/2004\)](#)

~~b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.~~

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. [\(Redação dada pela Lei 14548 de 30/11/2004\)](#)

XX - na Comarca da Lapa:

~~a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e~~

a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e [\(Redação dada pela Lei 14548 de 30/11/2004\)](#)

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.

XXI - na Comarca de Irati:

~~a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e~~

a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e [\(Redação dada pela Lei 15520 de 04/06/2007\)](#)

~~b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. ([Redação dada pela Lei 15520 de 04/06/2007](#))

c) a 2ª Vara Cível. ([Incluído pela Lei 17253 de 31/07/2012](#))

d) a 4ª Vara Judicial. ([Incluído pela Lei 18417 de 29/12/2014](#))

XXII - na Comarca de Francisco Beltrão:

~~**a)** a Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios.~~

a) a Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. ([Redação dada pela Lei 15544 de 26/06/2007](#))

XXIII - na Comarca de Matelândia:

~~**a)** Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e~~

a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e ([Redação dada pela Lei 15846 de 30/05/2008](#))

~~**b)** Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.~~

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. ([Redação dada pela Lei 15846 de 30/05/2008](#))

XXIV - na Comarca de Rio Negro:

~~**a)** Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e~~

a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e ([Redação dada pela Lei 15847 de 30/05/2008](#))

~~**b)** Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.~~

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. ([Redação dada pela Lei 15847 de 30/05/2008](#))

XXV - na Comarca de Quedas do Iguaçu:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e~~

a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e [\(Redação dada pela Lei 16029 de 19/12/2008\)](#)

~~b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.~~

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. [\(Redação dada pela Lei 16029 de 19/12/2008\)](#)

XXVI - na Comarca de Apucarana:

~~a) a 2ª Vara Criminal.~~

a) a 2ª Vara Criminal. [\(Redação dada pela Lei 16834 de 28/06/2011\)](#)

XXVII - na Comarca de União da Vitória: [\(Incluído pela Lei 16833 de 28/06/2011\)](#)

a) a 2ª Vara Cível; e [\(Incluído pela Lei 16833 de 28/06/2011\)](#)

b) a 2ª Vara Criminal. [\(Incluído pela Lei 16833 de 28/06/2011\)](#)

XXVIII - na Comarca de Cianorte:

a) a 2ª Vara Cível.

XXIX - na Comarca de Antonina:

~~a) Vara Cível e de Direito Ambiental, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;~~

a) *Vara Cível e de Direito Ambiental, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;* [\(Redação dada pela Lei 17003 de 14/12/2011\)](#)

~~b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.~~

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. [\(Redação dada pela Lei 17003 de 14/12/2011\)](#)

XXX - na Comarca de Cruzeiro do Oeste:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

a) a Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios.

XXXI - na Comarca de Marechal Cândido Rondon:

~~a) Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial.~~

a) Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. ([Redação dada pela Lei 17066 de 23/01/2012](#))

XXXII - na Comarca de Paranaguá: ([Incluído pela Lei 17223 de 09/07/2012](#))

a) a 3ª Vara Cível; ([Incluído pela Lei 17223 de 09/07/2012](#))

b) a Vara da Fazenda Pública. ([Incluído pela Lei 17223 de 09/07/2012](#))

XXXIII - na Comarca de Jandaia do Sul: ([Incluído pela Lei 17057 de 23/01/2012](#))

a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; ([Incluído pela Lei 17057 de 23/01/2012](#))

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. ([Incluído pela Lei 17057 de 23/01/2012](#))

XXXIV - na Comarca de Corbélia: a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. ([Incluído pela Lei 17249 de 31/07/2012](#))

XXXV - na Comarca de Ibaiti:

a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. ([Incluído pela Lei 17249 de 31/07/2012](#))

XXXVI - na Comarca de Prudentópolis:

a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. ([Incluído pela Lei 17249 de 31/07/2012](#))

XXXVII - na Comarca de Jaguariaíva:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;
- b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. [\(Incluído pela Lei 17249 de 31/07/2012\)](#)

XXXVIII - na Comarca de São Miguel do Iguçu:

- ~~a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;~~
- a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; [\(Redação dada pela Lei 17472 de 02/01/2013\)](#)
- b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. [\(Incluído pela Lei 17472 de 02/01/2013\)](#)

XXXIX - na Comarca de Ivaiporã: [\(Incluído pela Lei 18095 de 28/05/2014\)](#)

- a) a 3ª Vara Judicial. [\(Incluído pela Lei 18095 de 28/05/2014\)](#)

XL - na Comarca de Santo Antônio da Platina: [\(Incluído pela Lei 18102 de 30/05/2014\)](#)

- a) a 3ª Vara Judicial. [\(Incluído pela Lei 18102 de 30/05/2014\)](#)

XLI - na Comarca de Pinhão: [\(Incluído pela Lei 18289 de 04/11/2014\)](#)

- a) a 2ª Vara Judicial. [\(Incluído pela Lei 18289 de 04/11/2014\)](#)

XLII - na Comarca de Pontal do Paraná: a 2ª Vara Judicial. [\(Incluído pela Lei 21229 de 14/09/2022\)](#)

~~**Art. 264.** Ficam elevadas à entrância final a Comarca de Guarapuava e à entrância intermediária as Comarcas de Guaratuba, Matinhos, São Mateus do Sul, Sarandi e Andirá.~~

Art. 264. Ficam elevadas à entrância final a Comarca de Guarapuava e à entrância intermediária as Comarcas de Guaratuba, Matinhos, São Mateus do Sul, Sarandi, Andirá e Matelândia. [\(Redação dada pela Lei 15846 de 30/05/2008\)](#)

~~**Art. 264.** Ficam elevadas à entrância final a Comarca de Guarapuava e à entrância intermediária as Comarcas de Guaratuba, Matinhos, São Mateus do Sul, Sarandi, Andirá e Matelândia. [\(Redação dada pela Lei 15846 de 30/05/2008\)](#)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 264.** Ficam elevadas à entrância final a Comarca de Guarapuava e à entrância intermediária as Comarcas de Guaratuba, Matinhos, São Mateus do Sul, Sarandi, Andirá, Chopinzinho, Matelândia, Quedas do Iguaçu e Antonina. [\(Redação dada pela Lei 17003 de 14/12/2011\)](#)~~

~~**Art. 264.** Ficam elevados à entrância final a Comarca de Guarapuava e à entrância intermediária as Comarcas de Guaratuba, Matinhos, São Mateus do Sul, Sarandi, Andirá, Chopinzinho, Matelândia, Quedas do Iguaçu e Jandaia do Sul. [\(Redação dada pela Lei 17057 de 23/01/2012\)](#)~~

Art. 264. Ficam elevadas de entrância as seguintes Comarcas: [\(Redação dada pela Lei 17249 de 31/07/2012\)](#)

I - à entrância final as Comarcas de:

- a. Guarapuava;
- b. Umuarama;
- c. Apucarana;
- d. Araçongas;
- e. Campo Mourão;
- f. Cianorte;
- g. Francisco Beltrão;
- h. Paranaguá;
- i. Paranaíba;
- j. Pato Branco;
- k. Toledo;
- l. União da Vitória.

[\(Incluído pela Lei 17249 de 31/07/2012\)](#)

II - à entrância intermediária as Comarcas de:

- a. Guaratuba;
- b. Matinhos;
- c. São Mateus do Sul;
- d. Sarandi;
- e. Andirá;
- f. Chopinzinho;
- g. Matelândia;
- h. Quedas do Iguaçu;
- i. Antonina;
- j. Jandaia do Sul;
- k. Corbélia;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

l. Jaguariaíva;

m. Prudentópolis. [\(Incluído pela Lei 17249 de 31/07/2012\)](#)

n) São Miguel do Iguaçu. [\(Incluído pela Lei 17472 de 02/01/2013\)](#)

o) Pinhão. [\(Incluído pela Lei 18289 de 04/11/2014\)](#)

q) Pontal do Paraná; [\(Incluído pela Lei 21229 de 14/09/2022\)](#)

Art. 265. A categoria do Juiz não será alterada por efeito de nova classificação dada à comarca, continuando nela a ter exercício.

§ 1º. Em caso de mudança da sede da comarca, ao Juiz é facultado remover-se para a nova sede ou para comarca de igual entrância ou ainda obter disponibilidade sem prejuízo de seus direitos.

§ 2º. O Juiz que permanecer na Comarca elevada de entrância poderá, se promovido, nela continuar, desde que o requeira antes de findo o prazo para assumir o exercício na Comarca para o qual tenha sido promovido.

§ 3º. A disposição acima somente se aplica quando a elevação se der para Comarca de entrância imediatamente superior.

~~**Art. 266.** Havendo desdobramento ou criação de vara ou comarca, o Juiz Titular e o serventuário da vara ou comarca desdobrada ou da qual saírem as atribuições, terão o direito de optar pela de sua preferência, respeitados os seus direitos, nos dez dias seguintes à publicação do ato respectivo e, não o fazendo, entender-se-á que preferiu aquela de que é titular, ficando, ainda, assegurado somente aos serventuários investidos na função até 05 de outubro de 1988, o direito de remoção na mesma entrância e sob o mesmo regime privado, para as serventias vagas ou mesmo criadas por esta lei.~~

Art. 266. Havendo desdobramento ou criação de vara ou comarca, o Juiz Titular da vara ou comarca desdobrada ou da qual saírem as atribuições, terá o direito de optar pela de sua preferência, respeitados os seus direitos, nos dez dias seguintes à publicação do ato respectivo e, não o fazendo, entender-se-á que preferiu aquela de que é titular. [\(Redação dada pela Lei 17532 de 09/04/2013\)](#)

Art. 267. Por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante proposta do Corregedor-Geral da Justiça, poderá ser instituída como serviço auxiliar uma central de mandados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 268.** Na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, poderá o tribunal de Justiça distribuir as varas ou Juízes em Foros Regionais, estabelecendo a respectiva competência.~~

Art. 268. Nas Comarcas das Regiões Metropolitanas de Curitiba, Londrina e Maringá, poderá o Tribunal de Justiça distribuir as varas ou Juízos em Foros Regionais, estabelecendo a respectiva competência. [\(Redação dada pela Lei 17210 de 02/07/2012\)](#)

Art. 269. Os cargos de Oficial de Justiça criados pelo art. 70 da Lei Estadual 10.219, de 21 de dezembro de 1992, e transformados pela Lei Estadual 11.719, de 12 de maio de 1997, passam a integrar o Foro Judicial das seguintes comarcas:

I - na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

- a)** no Foro Central - quarenta e um (41) cargos;
- b)** no Foro Regional de Pinhais - um (1) cargo;
- c)** no Foro Regional de Rio Branco do Sul - três (3) cargos;

~~**II** - na Comarca de Maringá - um (1) cargo;~~

II - na Comarca da Região Metropolitana de Maringá - um (1) cargo; [\(Redação dada pela Lei 17210 de 02/07/2012\)](#)

III - na Comarca de Arapongas - um (1) cargo;

IV - na Comarca de Goioerê - um (1) cargo;

V - na Comarca de Laranjeiras do Sul - um (1) cargo;

VI - na Comarca de Paranaguá - um (1) cargo;

VII - na Comarca de Toledo - um (1) cargo;

VIII - na Comarca de Campo Mourão - um (1) cargo;

IX - na Comarca de Corbélia - um (1) cargo;

X - na Comarca de Guaratuba - um (1) cargo;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XI - na Comarca de Morretes - dois (2) cargos;

XII - na Comarca de São João do Triunfo - um (1) cargo;

XIII - na Comarca de Mandaguari - um (1) cargo;

XIV - na Comarca de Sertanópolis - um (1) cargo;

XV - na Comarca de Grandes Rios - um (1) cargo; e

XVI - na Comarca de Jaguariaíva - um (1) cargo.

~~**Art. 270.** Ficam extintos, à medida que vagarem, os cargos de Oficial de Justiça criado pelo art. 70 da Lei Estadual 10.219, de 21 de dezembro de 1992, e transformados pela Lei Estadual 11.719, de 12 de maio de 1997, nas Comarcas a seguir discriminadas: Goioerê - um (1) cargo; Laranjeiras do Sul - um (1) cargo; Paranaguá - um (1) cargo; Corbélia - um (1) cargo; Morretes - dois (2) cargos; São João do Triunfo - um (1) cargo e Mandaguari - um (1) cargo.~~

Art. 270. Ficam extintos, à medida que vagarem, os cargos de Oficial de Justiça criados pelo art. 70 da Lei Estadual 10.219, de 21 de dezembro de 1992, e transformados pela Lei Estadual 11.719, de 12 de maio de 1997, nas Comarcas a seguir discriminadas: Goioerê - um (01) cargo; Laranjeiras do Sul - um (01) cargo; Paranaguá - um (01) cargo; Corbélia - um (01) cargo; Morretes - dois (02) cargos; São João do Triunfo - um (01) cargo e Mandaguari - um (01) cargo. [\(Redação dada pela Lei 14925 de 24/11/2005\)](#)

Art. 270. F

Art. 271. Ficam extintos os cargos de Oficial de Justiça criados pelo art. 70 da Lei Estadual 10.219, de 21 de dezembro de 1992, e transformados pela Lei Estadual 11.719, de 12 de maio de 1997, nas Comarcas a seguir discriminadas: Rio Branco do Sul - um (1) cargo; Campo Mourão - um (1) cargo; Sertanópolis - um (1) cargo; Grandes Rios - um (1) cargo e Jaguariaíva - um (1) cargo.

Art. 272. Dos dez (10) cargos de Secretário de Turmas Recursais, de entrância final, criados pela Lei Estadual 11.468, de 16 de julho de 1996, oito (8) ficam transformados nos cargos de Secretário de Juizado Especial, assim distribuídos:

a) dois (2) cargos de Secretário de Juizado Especial Cível e um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Criminal no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~b) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Londrina;~~

b) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível da Comarca da Região Metropolitana de Londrina; [\(Redação dada pela Lei 17210 de 02/07/2012\)](#)

~~e) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Maringá;~~

c) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. [\(Redação dada pela Lei 17210 de 02/07/2012\)](#)

d) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Cascavel;

e) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Ponta Grossa; e

f) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Foz do Iguaçu.

~~**Parágrafo único.** Dois (2) dos cargos de Secretário de Turma Recursal, de entrância final, um da Comarca de Londrina e outro da Comarca de Maringá, criados pela Lei 11.468, de 16 de julho de 1996, permanecem inalterados, e seus ocupantes exercerão suas funções na Turma Recursal com sede no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins dispostos nesta lei.~~

Parágrafo único. Dois (2) dos cargos de Secretário de Turma Recursal, de entrância final, um da Comarca da Região Metropolitana de Londrina e outro da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, criados pela Lei nº 11.468, de 16 de julho de 1996, permanecem inalterados, e seus ocupantes exercerão suas funções na Turma Recursal com sede no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins dispostos nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei 17210 de 02/07/2012\)](#)

Art. 273. Os catorze (14) cargos de Secretário de Turmas Recursais, de entrância intermediária, criados pela lei 11.468, de 16 de julho de 1996, ficam transformados nos cargos de Secretário de Juizado Especial, assim distribuídos:

a) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Apucarana;

b) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Arapongas;

c) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Campo Mourão;

d) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível no Foro Regional de Colombo;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- e) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Cornélio Procópio;
- f) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Francisco Beltrão;
- g) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Guarapuava;
- h) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Irati;
- i) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Paranavaí;
- j) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Pato Branco;
- l) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível no Foro Regional de São José dos Pinhais;
- m) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Telêmaco Borba;
- n) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Toledo; e
- o) um (1) cargo de Secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Umuarama.

Art. 274. Os servidores dos Juizados Especiais integrarão quadro próprio nos termos do anexo VII.

Parágrafo único. Os servidores que ocuparem os cargos das unidades administrativas e jurisdicionais, bem assim os das Turmas Recursais, não poderão, a qualquer título, obter remoção ou designação para qualquer unidade administrativa ou jurisdicional, exceto para aquelas do próprio Sistema de Juizados Especiais, cuja regulamentação será objeto de resolução.

Art. 275. Na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ficam criadas oito (8) Unidades Administrativas de Juizado Especial, sendo duas (2) Unidades Criminais e seis (6) Unidades Cíveis, todas com um (1) cargo de Juiz de Direito.

~~**Art. 276.** No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e nas Comarcas de entrância final fica criado um cargo de Contador/Avaliador de Juizado Especial, conforme os anexos VII e IX, tabela 8.~~

Art. 276. Nos Foros Centrais das Comarcas das Regiões Metropolitanas de Curitiba, Londrina e Maringá, e nas comarcas de entrância final, fica criado um cargo de Contador/Avaliador de Juizado especial, conforme os Anexos VII e IX, Tabela 8. [Redação dada pela Lei 17210 de 02/07/2012](#)

~~**Art. 277.** No Foro Regional de Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Fazenda Rio Grande, Lapa, Pinhais, Piraquara e Rio Branco do Sul; e nas Comarcas de entrância intermediária de Apucarana, Arapongas, Cambé, Campo~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~Mourão, Castro, Cianorte, Francisco Beltrão, Paranaguá, Paranavaí, Pato Branco, Sarandi, Telêmaco Borba, Toledo, Umuarama e União da Vitória, fica criada uma (1) Unidade Administrativa de Juizado Especial Cível e Criminal, com um (1) cargo de Juiz de Direito.~~

Art. 277. No Foro Regional de Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Fazenda Rio Grande, Pinhais, Piraquara e Rio Branco do Sul; e nas Comarcas de entrância intermediária de Apucarana, Arapongas, Cambe, Campo Mourão, Castro, Cianorte, Francisco Beltrão, Lapa, Paranaguá, Paranavaí, Pato Branco, Sarandi, Telêmaco Borba, Toledo, Umuarama e União da Vitória, fica criada uma (1) Unidade Administrativa de Juizado Especial Cível e Criminal, com um (1) cargo de Juiz de Direito. [\(Redação dada pela Lei 14548 de 30/11/2004\)](#)

Art. 277A. O cargo de Juiz de Direito de Juizado Especial Cível e Criminal de Bocaiúva do Sul fica transformado em um cargo de Juiz de Direito do Foro Regional de Quatro Barras. [\(Incluído pela Lei 21207 de 23/08/2022\)](#)

Art. 278. Na Comarca de entrância final de Guarapuava e no Foro Regional de São José dos Pinhais ficam criadas três (3) Unidades Administrativas de Juizado Especial, duas Cíveis e uma Criminal, todas com um (1) cargo de Juiz de Direito.

~~**Art. 279.** Nas Comarcas de entrância final de Cascavel, Foz do Iguaçu, Londrina, Maringá e Ponta Grossa, fica criada mais uma (1) Unidade Administrativa de Juizado Especial Cível, todas com um (1) cargo de Juiz de Direito.~~

Art. 279. Nas comarcas de entrância final de Cascavel, Foz do Iguaçu, Ponta Grossa, Região Metropolitana de Londrina e Região Metropolitana de Maringá, fica criada mais uma (1) Unidade Administrativa de Juizado Especial Cível, todas com um (1) cargo de Juiz de Direito. [\(Redação dada pela Lei 17210 de 02/07/2012\)](#)

Art. 280. Nas Comarcas de entrância intermediária de Cornélio Procopio, Guaíra, Irati, Ivaiporã, Jacarezinho, Marechal Cândido Rondon e Rolândia, fica criada uma (1) Unidade Administrativa de Juizado Especial Cível e Criminal.

Art. 281. Nas comarcas de entrância final, intermediária e inicial, ficam criados cargos de Auxiliar Administrativo dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conforme os anexos VII e IX, tabela 8.

Art. 282. Ficam criadas as Seções Judiciárias, com sede nas Comarcas de Goioerê, Palmas, Pitanga e Sarandi.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 283.** Ficam remanejadas as sedes das Seções Judiciárias de Bela Vista do Paraíso e Rolândia para Ibiporã e Cambé, respectivamente. [\(Revogado pela Lei 17210 de 02/07/2012\)](#)~~

~~**Art. 284.** Nas Seções Judiciárias com sede nas Comarcas de Cambé, Campo Mourão, Paranaguá e Umuarama, haverá dois (2) Juízes Substitutos, cuja competência será fixada por resolução.~~

Art. 284. Nas Seções Judiciárias com sede nas Comarcas de Arapongas, Campo Mourão e Paranaguá haverá dois (2) Juízes Substitutos, cuja competência será fixada por resolução. [\(Redação dada pela Lei 17210 de 02/07/2012\)](#)

Art. 285. A Comarca de entrância final de Cascavel contará com três (3) seções judiciárias e a Comarca de Guarapuava contará com duas (2) seções judiciárias, com a competência estabelecida no anexo II.

Art. 286. Ficam criados serviços de Registros e Tabelionatos do Foro Extrajudicial, conforme o contido no anexo IV.

Art. 287. Fica criado o Distrito Judiciário de Ferraria, no Foro Regional de Campo Largo, com delimitação territorial a ser estabelecida por lei de iniciativa do Poder Judiciário.

Art. 288. Ficam transferidos os seguintes Distritos Judiciários: (vide [ADI 3517](#)) "[...] **declarar a inconstitucionalidade da expressão** [...] assim como dos artigos 74, 261, **288**, inciso V, VII, VIII e IX, e 295, todos da Lei n. 14.277, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, com alterações acrescentadas pela Lei n. 14.351/2003, assim como [...]"

I - Antonio Olinto - da Comarca da Lapa para a Comarca de São Mateus do Sul;

II - Vila Alta, Ivaté e Herculândia - da Comarca de Umuarama para a Comarca de Icaraíma;

III - Nova Santa Rosa e Alto Santa Fé - da Comarca de Toledo para a Comarca de Marechal Cândido Rondon;

IV - Guairaçá - da Comarca de Paranaíba para a Comarca de Terra Rica;

~~**V** - ...Vetado...;~~

V - ~~Rondon da Comarca de Cidade Gaúcha para a Comarca de Paraíso do Norte;~~ [\(Redação dada pela Lei 14351 de 10/03/2004\)](#) (vide [ADI 3517](#)) "[...] **declarar a inconstitucionalidade da expressão** [...] assim como dos artigos 74, 261, **288**, inciso V, VII, VIII e IX, e 295, todos da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei n. 14.277, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, com alterações acrescentadas pela Lei n. 14.351/2003, assim como [...]"

VI - Nova Esperança do Sudoeste - da Comarca de Francisco Beltrão para a Comarca de Salto do Lontra;

~~**VII** - ...Vetado...;~~

~~**VII** - Alvorada do Sul — da Comarca de Bela Vista do Paraíso para a Comarca de Primeiro de Maio; (Redação dada pela Lei 14351 de 10/03/2004) (vide ADI 3517) "[...] **declarar a inconstitucionalidade da expressão** [...] assim como dos artigos 74, 261, **288, inciso V, VII, VIII e IX**, e 295, todos da Lei n. 14.277, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, com alterações acrescentadas pela Lei n. 14.351/2003, assim como [...]"~~

~~**VIII** - ...Vetado...;~~

~~**VIII** - Quintandinha — da Comarca de Rio Negro para a Comarca da Fazenda Rio Grande; (Redação dada pela Lei 14351 de 10/03/2004) (vide ADI 3517) "[...] **declarar a inconstitucionalidade da expressão** [...] assim como dos artigos 74, 261, **288, inciso V, VII, VIII e IX**, e 295, todos da Lei n. 14.277, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, com alterações acrescentadas pela Lei n. 14.351/2003, assim como [...]"~~

~~**IX** - ...Vetado....~~

~~**IX** - Diamante do Oeste — da Comarca de Matelândia para a Comarca de Santa Helena. (Redação dada pela Lei 14351 de 10/03/2004) (vide ADI 3517) "[...] **declarar a inconstitucionalidade da expressão** [...] assim como dos artigos 74, 261, **288, inciso V, VII, VIII e IX**, e 295, todos da Lei n. 14.277, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, com alterações acrescentadas pela Lei n. 14.351/2003, assim como [...]"~~

X - Manfrinópolis - da Comarca de Barracão para a Comarca de Francisco Beltrão. (Incluído pela Lei 17111 de 17/04/2012)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XI - Jataizinho, juntamente com seu Distrito Judiciário de Frei Timóteo, da Comarca de Uraí, de entrância inicial, para o Foro Regional de Ibiporã, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, de entrância final. [\(Incluído pela Lei 17248 de 31/07/2012\)](#)

XII - Bela Vista da Caroba, da Comarca de Capanema e Pinhal de São Bento, da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, para a Comarca de Ampére. [\(Incluído pela Lei 17434 de 20/12/2012\)](#)

XIII - Pitangueiras do Foro Regional de Rolândia, Comarca da Região Metropolitana de Londrina, para a Comarca de Astorga. [\(Incluído pela Lei 17825 de 13/12/2013\)](#)

XIV - Honório Serpa - da Comarca de Mangueirinha para a Comarca de Coronel Vivida. [\(Incluído pela Lei 18385 de 17/12/2014\)](#)

Art. 289. Os Distritos Judiciários de Flor da Serra e Jardinópolis, ambos da Comarca de Medianeira, serão mantidos até a vacância. O que vagar primeiro será extinto, ficando o serviço remanescente transformado no Distrito Judiciário de Serranópolis do Iguaçu.

Art. 290. Ficam extintos os Distritos Judiciários constantes do anexo IX, tabela 6.

Art. 291. Permanecem até a vacância, quando serão extintos, os Distritos Judiciários constantes do anexo IX, tabela 7.

Art. 292. Os limites territoriais dos novos serviços de registro de imóveis serão fixados e alterados por lei de iniciativa do Poder Judiciário.

~~**Art. 293.** A jurisdição das Varas de Execuções Penais tem sua delimitação territorial disposta no anexo VIII.~~

Art. 293. A competência da execução penal e corregedoria dos presídios será fixada por resolução. [\(Redação dada pela Lei 17136 de 02/05/2012\)](#)

Art. 293. A competência da execução penal e corregedoria dos presídios será fixada por resolução.

Art. 294. No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a Escrivania do 2º Ofício da 1ª Vara da Infância e da Juventude fica transformada em Escrivania de Adolescentes Infratores, e a Escrivania do 2º Ofício da 1ª Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios em Escrivania da Vara da Corregedoria dos Presídios.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~Art. 295.~~ Fica criado na Comarca de Foz do Iguaçu, o 2º Tabelionato de Protesto de Título. (Revogado pela Lei 17473 de 02/01/2013) (vide ADI 3517) "[...] **declarar a inconstitucionalidade da expressão** [...] assim como dos artigos 74, 261, 288, inciso V, VII, VIII e IX, e **295**, todos da Lei n. 14.277, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, com alterações acrescentadas pela Lei n. 14.351/2003, assim como [...]"

Art. 296. Os ocupantes do cargo de Psicólogo da Vara de Execuções e de Penas e Medidas Alternativas, criado por esta Lei, terão seus vencimentos fixados ao nível E3.

Art. 297. Os ocupantes do cargo de Auxiliar Administrativo do Foro Judicial, criados por esta Lei, terão seus vencimentos fixados da seguinte forma: entrância final - nível A3; na entrância intermediária - nível A2 e na entrância inicial - nível A1.

Art. 298. Aos atuais Juízes Substitutos da Seção Judiciária de Guarapuava é assegurado o direito de opção pelas Seções Judiciárias criadas nos dez (10) dias seguintes à vigência deste Código.

~~Art. 299. ...Vetado...~~

Art. 299. O agente delegado, ingressado no concurso na forma do disposto pelo § 3º do art. 236, da Constituição Federal, que esteja respondendo por diferente delegação, poderá ser para esta última removido com a aprovação do conselho da magistratura, assim o requerendo, comprovada: (Redação dada pela Lei 14351 de 10/03/2004)

~~a) ...Vetada...~~

a) a baixa rentabilidade da serventia para a qual recebeu a delegação; (Redação dada pela Lei 14351 de 10/03/2004)

~~b) ...Vetada...~~

b) que a designação perdure por dois anos ou mais; (Redação dada pela Lei 14351 de 10/03/2004)

~~e) ...Vetada...~~

c) a vacância da serventia a ser preenchida. (Redação dada pela Lei 14351 de 10/03/2004)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 299A Os titulares das serventias notariais e de registros alcançados por atos de desmembramento ou de desdobramento terão direito de opção, no prazo de vinte dias, contados da publicação da lei ou do ato que deu origem, decaindo desse direito, se não exercido nesse prazo, permanecendo, portanto, no mesmo serviço. [\(Incluído pela Lei 18288 de 04/11/2014\)](#)

§ 1º. Se o ato de desmembramento ou de desdobramento atingir mais de um titular de serviço notarial e de registro, prevalecerá a opção manifestada por aquele que tenha mais tempo de serviço público. [\(Incluído pela Lei 18288 de 04/11/2014\)](#)

§ 2º. Em caso de empate terá preferência o mais idoso. [\(Incluído pela Lei 18288 de 04/11/2014\)](#)

§ 3º. Ressalva ao preterido o direito de optar pela serventia remanescente, no prazo de cinco dias contados da data da publicação do acórdão do Conselho da Magistratura, independentemente de nova intimação. [\(Incluído pela Lei 18288 de 04/11/2014\)](#)

§ 4º. As normas para processamento e tramitação dos pedidos de opção serão definidas em regulamento próprio, aprovado pelo Conselho da Magistratura. [\(Incluído pela Lei 18288 de 04/11/2014\)](#)

Art. 299B. Nas Comarcas de entrância inicial e intermediária, haverá, exclusivamente, 01 (um) Registro de Imóveis, 01 (um) Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas e 01 (um) Registro Civil de Pessoas Naturais, necessariamente cumulados após a vacância. [\(Incluído pela Lei 21795 de 11/12/2023\)](#)

§ 1º Ocorrendo a vacância do Registro de Imóveis, do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas ou de Registro Civil de Pessoas Naturais nas Comarcas de Entrância Inicial e Intermediária, em que houver mais de uma serventia extrajudicial desta especialidade, este considerar-se-á extinto, sendo seu acervo transmitido para a serventia remanescente mais antiga da mesma especialidade. [\(Incluído pela Lei 21795 de 11/12/2023\)](#)

§ 2º Não mais existindo, na mesma comarca, serventia da mesma especialidade da que foi extinta, ocorrerá a cumulação prevista no caput deste artigo, respeitando-se o critério de antiguidade. [\(Incluído pela Lei 21795 de 11/12/2023\)](#)

§ 3º Se as serventias extrajudiciais tiverem sido criadas na mesma data, o acervo a ser transmitido irá prioritariamente para o Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, após o Registro de Pessoas Naturais e, por fim, ao Registro de Imóveis. [\(Incluído pela Lei 21795 de 11/12/2023\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 299C. Nas comarcas de entrância inicial e intermediária, haverá, exclusivamente, um Tabelionato de Notas e um Tabelionato de Protesto de Títulos, necessariamente cumulados após a vacância. (Incluído pela Lei 21795 de 11/12/2023)

§ 1º Ocorrendo a vacância do Tabelionato de Notas e do Tabelionato de Protesto de Títulos nas comarcas de entrância inicial e intermediária, em que houver mais de uma serventia extrajudicial destas especialidades, este será considerado extinto, sendo seu acervo transmitido para a serventia remanescente mais antiga da mesma especialidade. (Incluído pela Lei 21795 de 11/12/2023)

§2º Não mais existindo, na mesma comarca, serventia da mesma especialidade da que foi extinta, ocorrerá a cumulação prevista no caput deste artigo, respeitando-se o critério de antiguidade previsto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei 21795 de 11/12/2023)

§ 3º Se as serventias extrajudiciais tiverem sido criadas na mesma data, o acervo a ser transmitido irá prioritariamente para o Tabelionato de Notas e, após ao Tabelionato de Protesto. (Incluído pela Lei 21795 de 11/12/2023)

Art. 300. Os anexos abaixo relacionados fazem parte integrante desta Lei:

ANEXO I

Classificação das comarcas:

Entrâncias final, intermediária e inicial.

ANEXO II - Seções judiciárias:

Tabela 1 – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

Tabela 2 – Demais comarcas.

ANEXO III - Composição das comarcas e seus distritos judiciários:

Tabela 1 – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

Tabela 2 – Demais comarcas.

ANEXO IV - Composição do foro judicial e foro extrajudicial por comarca.

ANEXO V - Magistratura estadual.

ANEXO VI - Cargos do foro judicial:

Tabela 1 – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – entrância final;

Tabela 2 – Demais comarcas de entrância final;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Tabela 3 – Entrância intermediária;

Tabela 4 - Entrância inicial.

ANEXO VII - Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

ANEXO VIII - Jurisdição das Varas de Execuções Penais.

ANEXO IX – Criação e extinção de cargos:

Tabela 1 - Cargos da magistratura estadual;

Tabela 2 - Cargos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – entrância final;

Tabela 3 - Cargos do foro judicial por comarca – demais comarcas de entrância final;

Tabela 4 – Cargos do foro judicial por comarca - entrância intermediária;

Tabela 5 - Cargos do foro judicial por comarca - entrância inicial;

Tabela 6 - Extinção de Distritos Judiciários;

Tabela 7 - Extinção de Distritos Judiciários após vacância;

Tabela 8 – Cargos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

(vide Lei 17395 de 10/12/2012) (vide Lei 17136 de 02/05/2012) (vide Lei 16352 de 22/12/2009) (vide Lei 17065 de 23/01/2012) (vide Lei 15520 de 04/06/2007) (vide Lei 18102 de 30/05/2014)

Art. 301. As despesas com a criação de cargos e com a execução do presente Código correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 302. A instalação das varas e o preenchimento dos cargos criados por esta Lei, assim como qualquer alteração que aumente a despesa, ficam condicionados aos limites constantes da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 (LRF), e ao interesse da justiça, bem como a autorização específica do Órgão Especial, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 303. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 30 de dezembro de 2003.

Roberto Requião
Governador do Estado

Aldo José Parzianello
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Caíto Quintana
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16950/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 15 de julho de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 15/07/2024, às 14:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16950** e o código CRC **1B7F2C1B0F6A6EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10633/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/07/2024, às 15:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10633** e o código CRC **1D7D2B1A0C6D6EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 578/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI 481/2024

–

–

PROJETO DE LEI Nº 481/2024 - OFÍCIO Nº 1326/2024 - GP

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Altera o art. 261 e revoga o art. 242 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 – Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Paraná

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, autuado sob o nº 481/2024 – Ofício nº 1326/2024 – GP, tem por objetivo alterar o art. 261 e revogar o art. 242 da Lei nº 14.277/2003 – Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Paraná. Em sua justificativa, o autor do Projeto afirma que:

“O presente Anteprojeto de Lei tem por objeto a readequação dos limites territoriais dos Distritos judiciários de Warta, Maravilha, Lerroville, Paiquerê, Guaravera, São Luiz e Irerê, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina.

(...).

A proposta de composição do foro extrajudicial de Londrina vai ao encontro de estudo promovidos pela Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal de Justiça que analisou a viabilidade de readequação dos limites territoriais dos distritos judiciários, a exemplo do que ocorreu no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de modo a abarcar os locais mais densamente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

habitados, permitindo fruição dos serviços notariais e de registro pela população, que não terá de se deslocar à área central.”

Por fim, a justificativa informa que a preposição foi aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em sessão administrativa realizada no dia 08 de julho de 2024.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso IV, do RIALEP. No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade alterar o art. 261 e revogar o art. 242 da Lei nº 14.277/2003 – Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Paraná.

Sobre o tema, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 96, a competência privativa dos Tribunais para propor a alteração da organização e da divisão judiciárias:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

(...);



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Tal entendimento é reproduzido pelo art. 101 da nossa Constituição Estadual:

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

I - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Neste sentido, cumpre ressaltar que a Constituição da República prevê também, em seu art. 99 (dispositivo da mesma forma reproduzido pelo art. 98 da Constituição Estadual), a ampla autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário: “Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Vislumbra-se, portanto, que o Presidente do Tribunal de Justiça detém autonomia para tratar da organização e da divisão judiciárias.

De outro lado, o previsto no art. 2º do Projeto não pode prevalecer, pois transfere ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para atos futuros e em definitivo, uma das funções essenciais do Poder Legislativo (função legislativa). Por isso, sugerimos a apresentação de emenda substitutiva geral.

Em relação ao impacto financeiro, o autor do Projeto informa que alteração não acarreta aumento de despesas, não havendo que se falar na necessidade de apresentação de estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação com a legislação orçamentária, requisitos impostos pela Lei Complementar Federal 101/2000.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Federal nº 95/98 e da Lei Complementar Estadual nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, **nos termos do SUBSTITUTIVO GERAL anexa**, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 15 de julho de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO GUGU BUENO

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 481/2024

Acrescenta o art. 261-A a Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 – Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Paraná e da outras providências.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 1º Acrescenta o art. 261-A na Lei nº 14. 277, de 30 de dezembro de 2003, com seguinte redação:

Art. 261-A. Ficam readequados os limites territoriais dos Distritos Judiciários de Warta, Maravilha, Lerroville, Paiquerê, Guaravera, São Luiz e Irerê, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, cuja delimitação territorial será fixada por resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Art. 2º As circunscrições territoriais dos serviços extrajudiciais dispostas no art. 261-A, da Lei nº 14. 277, de 30 de dezembro de 2003, serão fixadas, dentro das respectivas Comarcas, por resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 15/07/2024, às 16:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **578** e o código CRC **1F7C2E1C0E7B1FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16981/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 481/2024, de autoria do Tribunal de Justiça do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 15 de julho de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 15 de julho de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 15/07/2024, às 16:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16981** e o código CRC **1E7B2E1D0E7F2AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10634/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/07/2024, às 16:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10634** e o código CRC **1C7D2B1B0E7B2BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 481/2024

Autoria do Tribunal de Justiça

Acrescenta o art. 261A à Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

Art. 1º Acrescenta o art. 261A à Lei nº 14. 277, de 30 de dezembro de 2003, com seguinte redação:

Art. 261A. Ficam readequados os limites territoriais dos Distritos Judiciários de Warta, Maravilha, Lerroville, Paiquerê, Guaravera, São Luiz e Irerê, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, cuja delimitação territorial será fixada por resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Art. 2º As circunscrições territoriais dos serviços extrajudiciais dispostas no art. 261A, da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, serão fixadas, dentro das respectivas Comarcas, por resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEP. FLÁVIA FRANCISCHINI

Relatora



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 15/07/2024, às 16:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **98** e o código

CRC **1E7F2E1E0B7E2BD**